



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347520-43.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Duartina, em que são embargantes JOSE CARLOS DORETTO e SERGIO OSVALDO DORETTO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2347520-43.2023.8.26.0000/50000

EMBARGTES: JOSE CARLOS DORETTO E SERGIO OSVALDO DORETTO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21458

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição no acórdão – Parte do acórdão que condiciona o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da demanda por sentença extinção da demanda - Obscuridade inexistente – Feito que foi extinto pelo pagamento – Sentença contra a qual não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o tema.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente contra o acórdão de fls. 31/36, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, para imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, na parte em que condiciona o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da demanda por sentença de extinção, pois a r. sentença considerou satisfeita a execução sem ao menos autorizar o imediato levantamento.

Manifestação do embargado a fls. 15/17.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

O acórdão foi bem claro ao deferir a aplicabilidade do Tema 677 do Col.

STJ desde que a demanda não estivesse encerrada por sentença transitada em julgado.

Convém frisar que não se trata de modulação para reconhecer ou não a aplicabilidade do Tema, mas de coisa julgada formada a partir do momento em que o exequente deixou escoar o prazo para a interposição de eventual recurso de apelação.

Como bem destacado na sentença de fls. 289/293, que julgou extinto o processo pelo pagamento:

“Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a)(s)exequente(s). Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente fase executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do atual Código de Processo Civil.”

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator